

**RELATÓRIO:
MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO COVID-19 NO
MUNICÍPIO DE SOSSEGO – PB**

**PERÍODO DE REFERÊNCIA:
AGOSTO DE 2020**



**Prefeitura
de
Sossego**

**Instituto Estatístico
de Pesquisa Social**



SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO	3
2	AÇÕES DESENVOLVIDAS	3
3	EVOLUÇÃO DO COVID-19 NO MUNICÍPIO	5
3.1	ANÁLISE DO REGISTRO DE CASOS DE COVID-19 NO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO A 4ª REGIÃO GEOADMINISTRATIVA DA PARAÍBA.....	5
3.1.1	Contextualização do Município de Sossego no Plano NOVO NORMAL PB.....	11
4	CARACTERIZAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	13
5	COMUNICAÇÃO	13
6	ANÁLISE DO IMPACTO ECONÔMICO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL NA ECONOMIA NO MUNICÍPIO DE SOSSEGO	13
7	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA SAÚDE.....	16
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
	REFERÊNCIAS.....	20
	ANEXO A – Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020	21

1 APRESENTAÇÃO

Em resposta à Organização Mundial de Saúde (OMS), que decretou pandemia de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), e ao Ministério da Saúde, que reconheceu o estado de emergência de saúde pública no Brasil, o Estado da Paraíba decidiu decretar estado de calamidade pública, no dia 20 de março de 2020.

Com isso, a partir deste momento o município de Sossego também tomou providências no sentido de proteger sua população e estabelecer protocolos de enfrentamento à crise de saúde pública. Neste contexto, o presente relatório tem como objetivo apresentar o monitoramento e a evolução da pandemia no município, tendo como referência o mês de agosto de 2020. Este produto integrará um relatório final contendo a avaliação da saúde pública e da pandemia durante todo o ano de 2020.

Cabe ressaltar que as análises conduzidas neste diagnóstico têm a intenção de servir como uma ferramenta transparente para leitura e interpretação de dados, visando: identificar as potencialidades do município, melhorar a qualidade das ações implementadas, auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas e programas sociais, e subsidiar a tomada de decisão.

2 AÇÕES DESENVOLVIDAS

O Quadro 1 mostra as principais ações de combate ao novo coronavírus (COVID-19) desenvolvidas pelo município de Sossego no período de março a agosto. O município concentrou-se em conscientizar sua população dos riscos e desafios relacionados ao coronavírus (COVID-19). Nesse sentido, foram elaborados e distribuídos materiais explicativos, como panfletos e conteúdos audiovisuais. Adicionalmente, houve a compra e distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), para profissionais da saúde e população em geral, mobilização das equipes de saúde nas ruas, instalação de barreira sanitária, desinfecção de locais públicos e fechamento do comércio tido como não essencial, dentre outras ações descritas no quadro abaixo.

Quadro 1 – Ações de enfrentamento ao COVID-19 efetuadas pela Prefeitura Municipal de Sossego (PB)

Mês	Ação desenvolvida
Março	• Suspensão de toda e qualquer atividade da rede municipal de ensino; • Suspensão de toda e qualquer atividade envolvendo grupos de idosos, jovens, crianças, adultos e etc, sob a responsabilidade da municipalidade; • Suspensão de toda e qualquer atividade esportiva desenvolvida nas repartições públicas sob a responsabilidade do Município; • Suspensão de todo e qualquer modalidade de evento festivo sob a responsabilidade do Município; • Aprovação do plano de contingência; • Trabalhos de conscientização geral; • Elaboração de material educativa.
Abril	• Desinfecção de locais públicos; • Distribuição de material educativo para população; • Compra de produtos como álcool em gel, luvas, máscaras, protetores faciais e etc; • Divulgação em rádio e redes sociais; • Mobilização de equipes nas ruas e áreas rurais; • Abertura de barreira sanitária; • Compra de lavatórios de mãos.
Maio	• Apoio a barreira sanitária; • Intensificação de conscientização da população; • Mobilização das equipes nas ruas; • Reuniões e discussões do comitê.
Junho	• Intensificação das medidas adotadas anteriormente; • Fechamento do comércio não essencial; • Distribuição de Equipamentos de proteção individual.
Julho	• Retirada da barreira sanitária; • Reabertura do comércio e atividades esportivas; • Compra de lavatórios de mãos; • Compra de termômetros infravermelho.
Agosto	• Testagem da população na feira local; • Distribuição de máscaras; • Orientações gerais à população.

3 EVOLUÇÃO DO COVID-19 NO MUNICÍPIO

De acordo com dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, o primeiro caso confirmado em Sossego foi no dia 09 de junho de 2020, 103 dias após o primeiro caso registrado no país e 81 dias após o primeiro caso registrado do Estado da Paraíba. No acumulado do mês de junho, foram confirmados 06 casos de COVID-19 no município, com 58 casos suspeitos.

Com relação ao mês de julho, houve relativa retração na taxa de contaminação municipal, com três pessoas testando positivo em todo o mês. No total, nove pessoas testaram positivo para COVID-19 no município, desde o registro do primeiro caso até o mês de julho foram contabilizados 136 casos suspeitos. Do total de infectados, o município diagnosticou como curados cinco pessoas.

Analisando os números de agosto, foram confirmados seis novos casos no município. Se comparado com o mês imediatamente anterior, julho, três casos, conclui-se que o número de casos cresceu na comparação mês a mês. Foram descartados 113 casos, com 119 pessoas suspeitas em todo o mês de agosto. Além disso, seis casos foram diagnosticados como curados no município, sem que tenha havido mortes decorrente de complicações do novo coronavírus (COVID-19) até agosto.

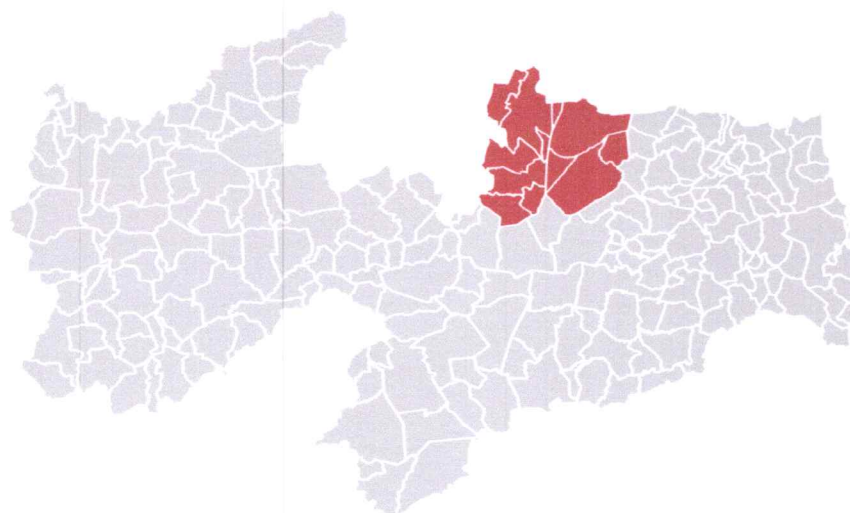
Ao todo foram registrados 15 casos confirmados no município, dados da Secretaria Municipal de Saúde mostram ainda que foram descartados mais de 150 casos, chegando a mais de 300 testagens realizadas no município pela rede de saúde local.

3.1 ANÁLISE DO REGISTRO DE CASOS DE COVID-19 NO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO A 4ª REGIÃO GEOADMINISTRATIVA DA PARAÍBA

A 4ª Região Geoadministrativa (RGA) da Paraíba, com sede em Cuité, ocupa a 5ª posição em área territorial dentre as 14 RGA's e abrange uma área de 3.937 Km², correspondendo a 7% do território estadual (IBGE, 2020). Localiza-se na Mesorregião da Borborema, constituída por 12 municípios, distribuídos em duas Microrregiões paraibanas (Figura 1):

- a) **Curimataú Ocidental** – Barra de Santa Rosa, Cuité, Damião, Nova Floresta e Sossego; e
- b) **Seridó Oriental Paraibano** – Baraúna, Cubati, Frei Martinho, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, Picuí e São Vicente do Seridó.

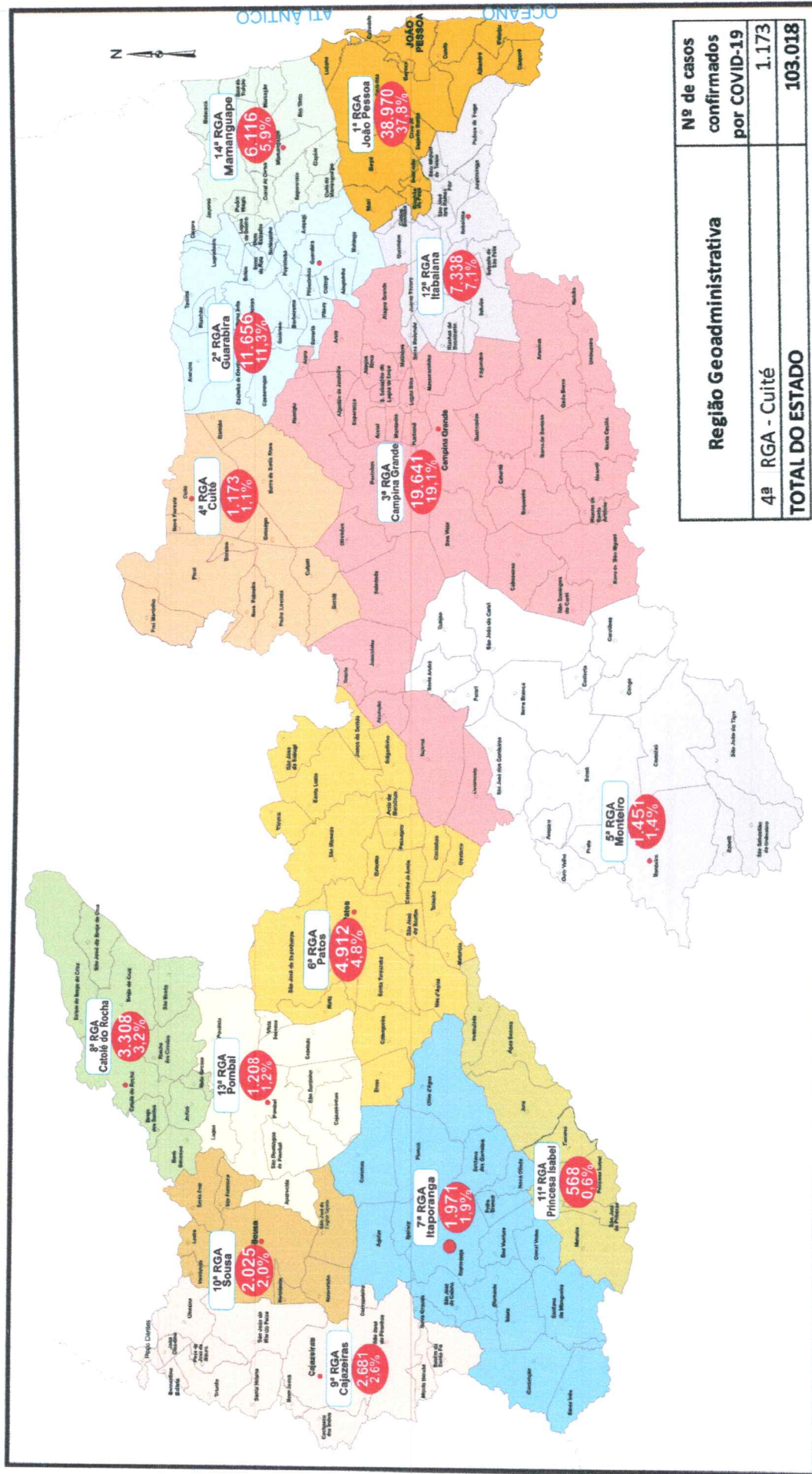
Figura 1 – Localização geográfica dos municípios que compõem a 4ª RGA da Paraíba



Fonte: Elaboração própria (2020).

Os dados apresentados a seguir são informações divulgadas pelo Estado da Paraíba. O município de Sossego ocupou, até 31 de agosto de 2020, a última posição (12ª) em relação ao número de casos totais da 4ª Região Geoadministrativa (1.173), o que representa 11,8% de todos os casos desta RGA, e corresponde a praticamente 1,1% do total de casos do Estado da Paraíba (Figura 2).

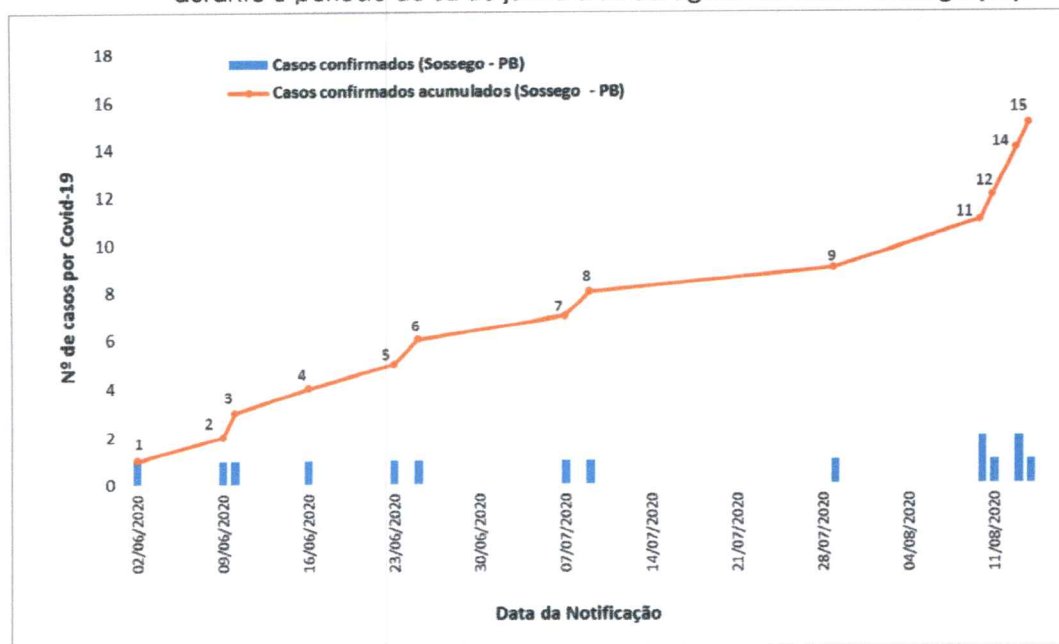
Figura 2 – N° de casos confirmados por COVID-19 até 31/08/2020, segundo as regiões geoadministrativas do Estado da Paraíba.



Fonte: Elaborado a partir dos dados divulgados pelo Governo do Estado da Paraíba (2020).

De acordo com o Gráfico 1, desde o primeiro caso até o dia 31 de agosto de 2020, foram registrados 15 casos de COVID-19 em Sossego.

Gráfico 1 – Distribuição dos casos confirmados e casos acumulados para Covid-19, durante o período de 02 de junho a 31 de agosto de 2020 – Sossego (PB)



Fonte: Governo do Estado da Paraíba (2020).

A Tabela 1 apresenta a distribuição dos casos de COVID-19 no município de Sossego até agosto de 2020. Verificou-se a ocorrência de 06 (seis) casos no mês de junho, 03 (três) no mês de julho e 06 (seis) no mês de agosto.

Tabela 1 – Distribuição percentual do número de casos de Covid-19 até agosto de 2020 no município de Sossego (PB)

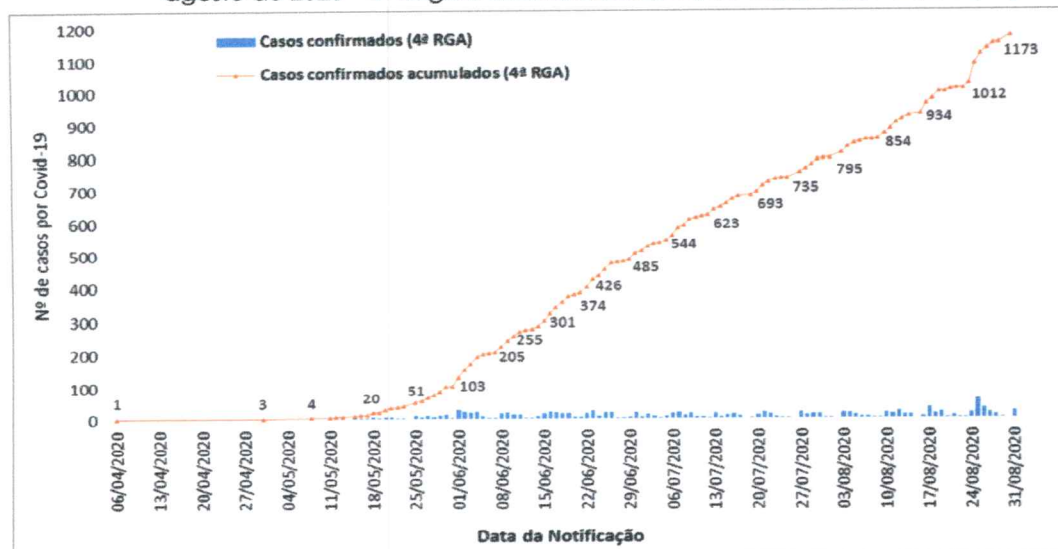
Meses	Nº casos confirmados	%
Junho	6	40,0
Julho	3	20,0
Agosto	6	40,0
TOTAL	15	100,0

Fonte: Governo do Estado da Paraíba (2020).

O Gráfico 2 apresenta o número de casos diários e o número de casos acumulados de COVID-19 na 4ª RGA, desde a notificação do 1º caso, em 06 de abril de 2020. Até agosto de 2020 foram notificados 1.173 casos, com aumento significativo dos casos a partir da 3ª semana de maio. É possível notar uma tendência de

crescimento linear das ocorrências, diferentemente do que foi observado para o município de Sossego.

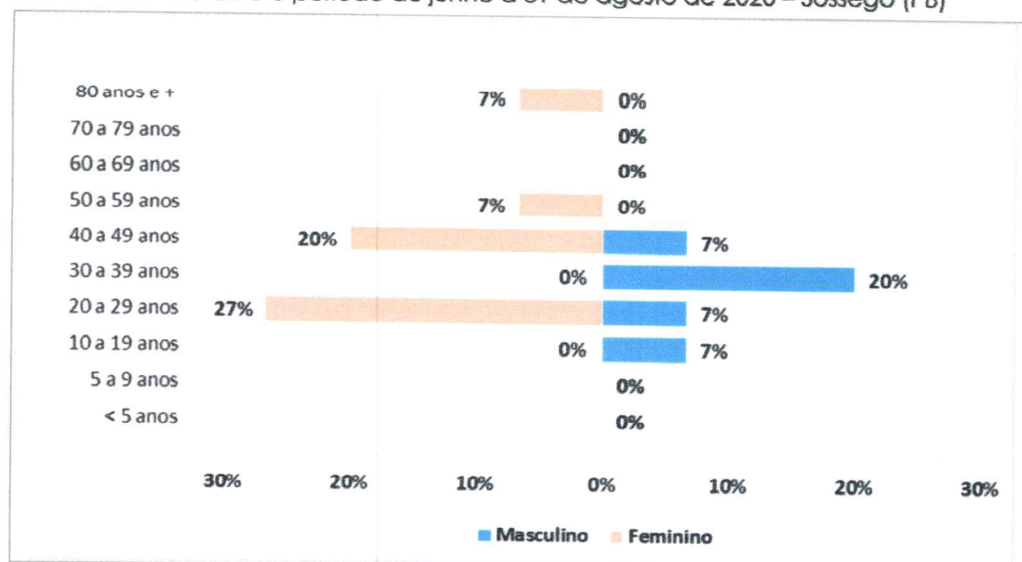
Gráfico 2 – Distribuição dos casos confirmados e casos acumulados para Covid-19 até agosto de 2020 – 4ª Região Geoadministrativa do Estado da Paraíba (PB)



Fonte: Governo do Estado da Paraíba (2020).

A média de idade dos infectados pela COVID-19 em Sossego é de 37,5 anos, com idade máxima de 81 anos. As faixas etárias mais cometidas pela doença foram as de 20 a 29 anos (34%), seguida da faixa etária de 40 a 49 anos (27%). Ademais, quando analisados por gênero, percebe-se uma predominância de casos em indivíduos do sexo feminino (60%) (Gráfico 3).

Gráfico 3 – Distribuição dos casos confirmados para Covid-19 por faixa etária e sexo, durante o período de junho a 31 de agosto de 2020 – Sossego (PB)



Fonte: Governo do Estado da Paraíba (2020).

O Gráfico 4, por sua vez, apresenta o coeficiente de incidência de casos (acumulados) de COVID-19 por 1.000 habitantes, em Sossego e na 4ª RGA, durante o período de abril a agosto de 2020. Neste período, Sossego apresentou índices bastante inferiores aos da 4ª RGA. No mês de junho, esse coeficiente foi de 1,7 casos para cada 1.000 habitantes. Já no mês seguinte (julho), este índice aumentou para 2,5, alcançando 4,2 em agosto.

Gráfico 4 – Coeficiente de incidência de casos de COVID-19 por 1.000 habitantes durante o período de abril a 31 de agosto de 2020 para o município de Sossego (PB) e 4ª Região Geoadministrativa (RGA) do Estado da Paraíba



Fonte: Governo do Estado da Paraíba (2020).

Outro aspecto estudado no presente relatório foi a incidência de coronavírus em profissionais de saúde que atuam no município pesquisado. Até agosto de 2020, apenas um profissional de saúde foi infectado (no mês de agosto), representando 6,7% de todos os casos registrados (Tabela 2).

Tabela 2 – Taxa de ocorrência de casos de Covid-19 em profissionais de saúde no município de Sossego (PB) até agosto de 2020.

Meses	Sim		Não		Total Geral	
	n	%	n	%	n	%
Junho	–	–	6	100,0	6	100,0
Julho	–	–	3	100,0	3	100,0
Agosto	1	16,7	5	83,3	6	100,0
Total Geral	1	6,7	14	93,3	15	100,0

Fonte: Governo do Estado da Paraíba (2020).

Vale ressaltar que a divergência entre os dados divulgados pelo município de Sossego e aqueles divulgados pelo Estado da Paraíba podem ser decorrentes de possíveis atrasos na atualização de algumas notificações a serem validadas, uma vez que essas informações são alimentadas pelos serviços de Saúde do município e consolidadas na plataforma do governo.

3.1.1 Contextualização do Município de Sossego no Plano NOVO NORMAL PB

O Governo do Estado da Paraíba implementou o Plano NOVO NORMAL PB¹, que consiste em:

Auxiliar o processo de coordenação das ações necessárias, para que o Estado, as regiões e os Municípios alcancem uma situação de melhoria contínua e progressiva de suas condições sanitárias ante à COVID-19, o que permitirá que todos desenvolvam condições cada vez mais seguras para o desempenho de atividades produtivas e o exercício do convívio social, de forma a que se possam adotar medidas de restrição menos intensas que as experimentadas até então (PARAÍBA, 2020).

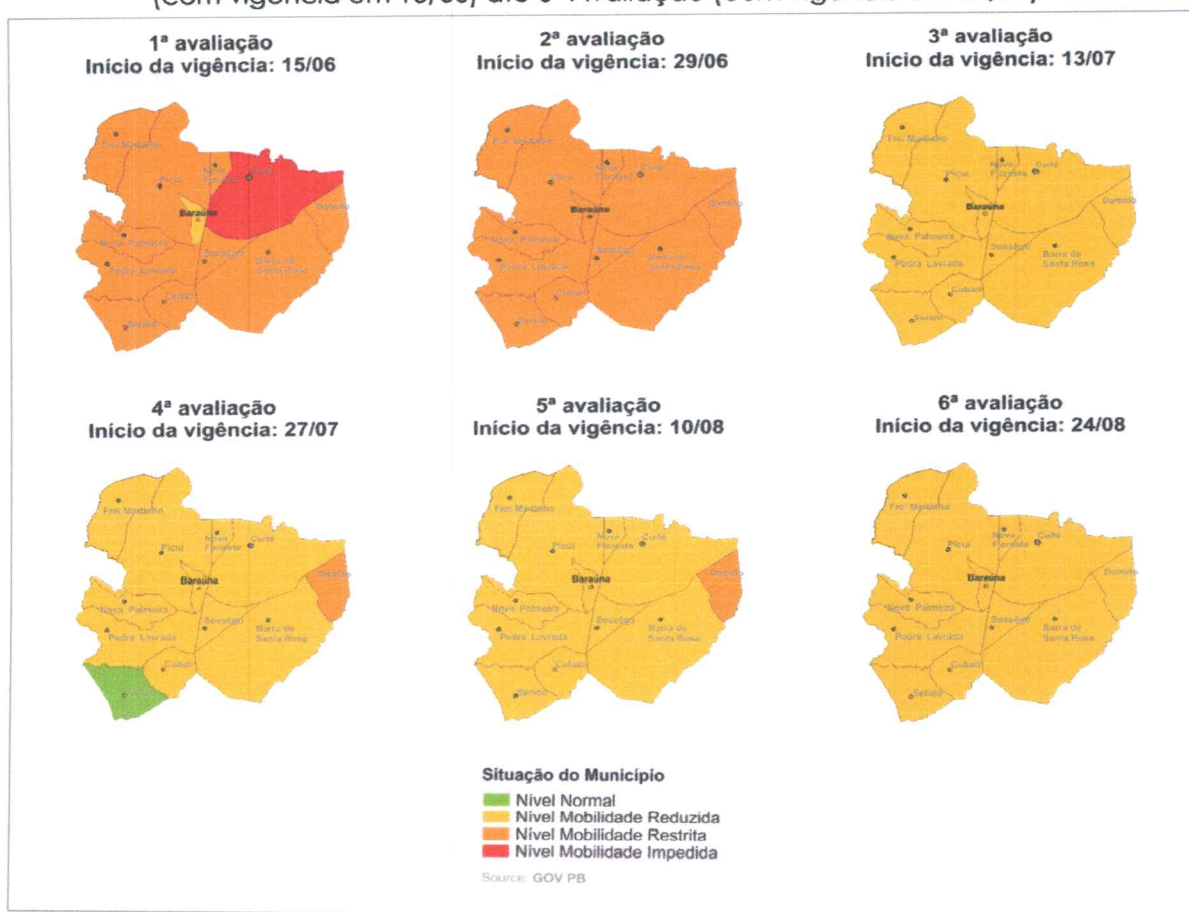
A partir da Matriz Analítica e de seus indicadores, produz diferentes níveis de riscos representados por bandeiras, aplicados para o 223 (duzentos e vinte e três) municípios da Paraíba, contendo um conjunto de recomendações para cada uma dessas bandeiras.

- Bandeira Verde: Nível Novo Normal (próximo da realidade vivida antes da COVID-19);
- Bandeira Amarela: Nível Mobilidade Reduzida (com restrições maiores que a bandeira verde);
- Bandeira Laranja: Nível Mobilidade Restrita (com restrições maiores que a bandeira amarela);
- Bandeira Vermelha: Nível Mobilidade Impedida (com restrições maiores que a bandeira laranja);

¹ O NOVO NORMAL PB é composto por: 1) Fontes de informação (indicadores) sobre como esteve e como está a COVID-19 em todo o Estado, analisadas cumulativamente em intervalos de 15 dias, permitindo-se projetar ações e metas, que influenciarão o futuro da Pandemia na Paraíba; 2) Matriz analítica para classificação de riscos dos potenciais danos causados pela COVID-19 (adoecimento, ocupação excessiva de leitos hospitalares e mortes) baseada na análise das informações (indicadores) propostas; e 3) Conjunto de recomendações das melhores práticas para cada nível de risco desta classificação (bandeiras), aplicada ao Estado, regiões e Municípios, objetivando-se a construção de uma trajetória de melhoria das condições sanitárias, produtivas e do convívio social.

As bandeiras são produzidas para cada 15 (quinze) dias, a fim de que cada município analise os avanços e dificuldades no combate ao Covid-19. Diante do exposto, a Figura 3 apresenta a situação dos municípios integrantes da 4ª RGA desde a 1ª Avaliação (com vigência em 15/06) até 6ª Avaliação (com vigência em 24/08).

Figura 3 – Situação (Bandeiras) dos municípios integrantes da 4ª RGA desde a 1ª Avaliação (com vigência em 15/06) até 6ª Avaliação (com vigência em 24/08)



Fonte: Governo do Estado da Paraíba (2020).

Em particular, para o município de Sossego, destaca-se:

- Na 1ª avaliação, o município foi classificado na Bandeira Laranja (Nível Mobilidade Restrita), vigente em 15 de junho;
- Não houve mudança entre a 1ª e 2ª avaliações, vigente a partir de 29/06;
- A partir da 3ª Avaliação (com início da vigência em 13/07), o município foi retornado a classificação anterior, ou seja, Bandeira Amarela, permanecendo com essa mesma bandeira até a 6ª avaliação, com início de vigência em 24 de agosto de 2020.

4 CARACTERIZAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

O município conta com 02 Unidades Básicas de Saúde (UBS), estando uma localizada na zona urbana e outra na zona rural. Além disso, a Secretaria Municipal de Saúde tem em seu quadro um total 70 servidores, com 02 equipes do Programa Saúde da Família (PSF) atuando e buscando promover o bem-estar geral de sua população.

O corpo funcional técnico do município é composto por 02 Médicos, 04 Enfermeiros, 02 Auxiliares de Enfermagem, 10 Técnicos de Enfermagem, 08 Agentes Comunitários de Saúde, 02 Agentes de Endemias e 02 Odontólogos, dentre outros profissionais essenciais para a saúde municipal (tais como: Fisioterapeutas, Psicólogos, Assistentes Sociais e Farmacêuticos).

A rede de saúde municipal voltada ao combate ao coronavírus (COVID-19) não sofreu alterações em agosto, não foram feitas novas contratações de profissionais da saúde e os serviços preexistentes foram mantidos e aperfeiçoados.

5 COMUNICAÇÃO

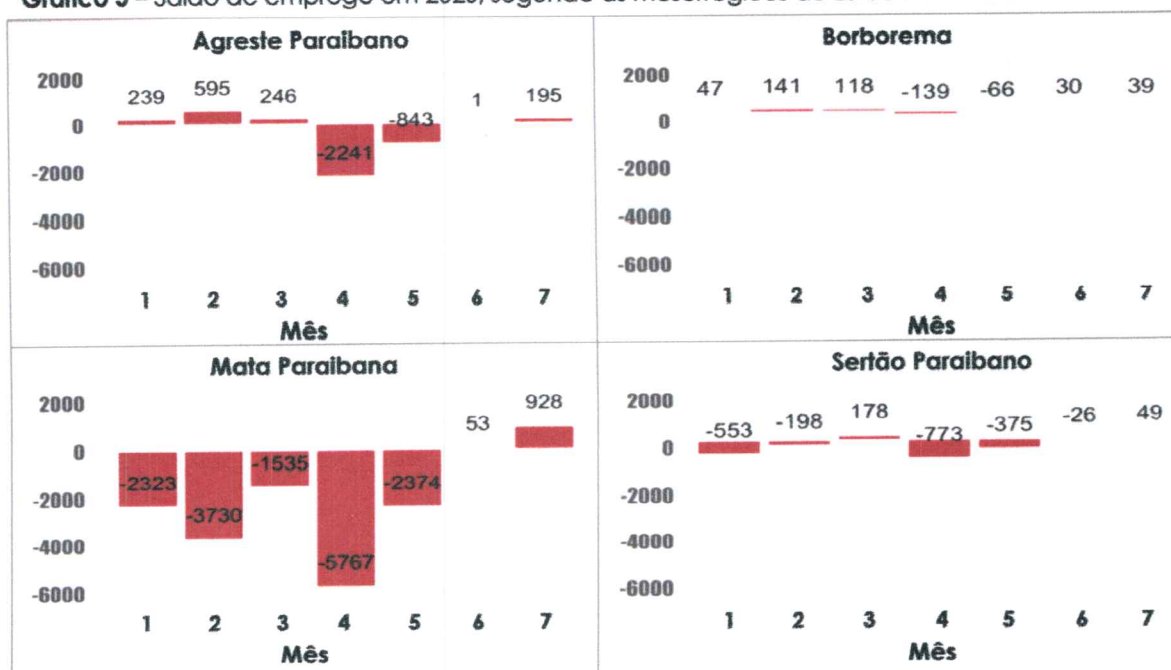
A gestão municipal de Sossego usa seus canais de comunicação existentes para informar e esclarecer assuntos relacionados à pandemia do novo coronavírus (COVID-19). A rádio local, o site institucional da prefeitura e redes sociais (Instagram, WhatsApp e Facebook), importantes ferramentas para dar transparência aos números do COVID-19 no município. Sendo também fundamentais no esclarecimento de dúvidas e combate de notícias e boatos que não condizem com a realidade dos fatos.

6 ANÁLISE DO IMPACTO ECONÔMICO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL NA ECONOMIA NO MUNICÍPIO DE SOSSEGO

Segundo dados divulgados pelo Laboratório de Economia e Modelagem Aplicada LEMA-UEPB (Boletim 09/2020), a partir dos dados do CAGED – SEPR/ME (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), a Paraíba apresentou no mês de julho um crescimento do número de empregos (630%), embora abaixo da média do Nordeste (1.336%) e do Brasil (1.098%), quando comparados os períodos de julho de 2020 e julho de 2019. Em julho de 2020, o saldo de emprego mensal foi de 1.211. Esse quantitativo

está distribuído por mesorregiões paraibanas de acordo com o Gráfico 5.

Gráfico 5 – Saldo de emprego em 2020, segundo as mesorregiões do Estado da Paraíba



Fonte: Laboratório de Economia e Modelagem Aplicada LEMA-UFPB (Boletim 09/2020) a partir dos dados do CAGED – SEPR/ME.

Os dados expostos sobre o saldo de emprego pelo CAGED evidencia os efeitos da pandemia na economia, no momento em que a mesma ainda se encontrava no período de recuperação da recessão que teve início em 2015, com elevadas taxas de desemprego e informalidade.

A fim de mitigar os efeitos adversos da pandemia do Covid-19, o governo brasileiro institui o programa de Auxílio Emergencial através da Lei 13.982/2020 (BRASIL, 2020) (Ver Anexo A), que consiste em um benefício financeiro concedido pelo Governo Federal com o objetivo de fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia de COVID-19. Tal benefício destina-se aos indivíduos em situação de alta vulnerabilidade social, o que contempla trabalhadores informais, Microempreendedores Individuais (MEI), autônomos e desempregados. Inicialmente, o programa foi definido para direcionar 3 parcelas de R\$ 600,00 mensais para seus beneficiários, sendo que no caso das mulheres que são mãe e chefe de família (monoparental) o valor foi estipulado em R\$ 1.200,00. Posteriormente, o programa foi ampliado por mais dois meses (julho e agosto) com parcelas no mesmo valor e, mais recentemente, o Governo anunciou que manterá o benefício até dezembro, com parcelas no valor de R\$ 300,00 para os quatro meses restantes.

No total, a previsão de gastos com o benefício deve superar os R\$ 300 bilhões até o final do ano, atendendo a mais de 60 milhões de brasileiros. Desse modo, tem-se um montante substancial de recursos injetado na economia com a finalidade de suavizar a crise econômica e social provocada pela pandemia. De acordo com o estudo elaborado por Costa e Freire (2020), o impacto médio estimado do auxílio emergencial na economia brasileira será de 2,5% do Produto Interno Bruto (PIB), sendo este valor maior para o Nordeste (6,5%). Dentre as Unidades da Federação, o texto aponta que a Paraíba deverá ser o terceiro Estado do país com maior impacto no PIB (6,7%), atrás apenas do Maranhão (8,6%) e Piauí (7,9%). Estes impactos são resultado do efeito multiplicador proporcionado pelo auxílio emergencial. Como o programa não exige vinculação ou contrapartida, seus resultados são imediatos, pois a população pode decidir como irá empregar os recursos, que em sua maioria são destinados ao consumo de itens essenciais (alimento e vestuário, por exemplo).

No Estado da Paraíba, somente no mês de julho foram mais de 515.000 beneficiados, totalizando quase R\$ 332 milhões, de acordo com os dados mais recentes do Portal da Transparência. No esteio deste processo, tem-se o município de Sossego, que nesse mesmo mês contava com 1.519 beneficiários e um total de R\$ 1.037.400 em parcelas recebidas. Entre abril e agosto, o referido município recebeu mais de R\$ 4.912.200 milhões do programa de auxílio emergencial, o que corresponde aproximadamente a 15,7% do seu PIB de 2017 (Tabela 3).

Tabela 3 – Distribuição do número de benefícios do Auxílio Emergencial e seus respectivos valores (em R\$) por enquadramento, durante o período de abril a agosto de 2020 no município de Sossego (PB)

Enquadramento do Benefício		Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Total de Auxílios do Município	Total de Auxílios da 4ª RGA
Bolsa Família	Nº de Beneficiários	1.089	1.093	1.095	1.095	1.094	5.466	152.675
	Valor (R\$)	766.200	769.800	771.000	770.400	769.800	3.847.200	106.172.400
Cadastro Único (Não Bolsa)	Nº de Beneficiários	274	260	84	256	173	1.047	22.857
	Valor (R\$)	173.400	165.000	54.600	162.600	108.600	664.200	14.490.000
Extra Cadastro Único	Nº de Beneficiários	122	170	71	168	116	647	31.407
	Valor (R\$)	75.600	105.600	42.600	104.400	72.600	400.800	19.828.800
TOTAL	Nº de Beneficiários	1.485	1.523	1.250	1.519	1.383	7.140	206.939
	Valor (R\$)	1.015.200	1.040.400	868.200	1.037.400	951.000	4.912.200	140.491.200

Fonte: Portal da Transparência – CGU (Controladoria Geral da União, setembro de 2020).

Como ressaltado por Costa e Freire (2020), em municípios com baixa dinâmica econômica é provável que o benefício faça com que a população basicamente não sinta os efeitos recessivos da crise causada pela pandemia. Os setores mais afetados, comércio

e serviços, concentram boa parte da mão-de-obra informal, cujos trabalhadores terão acesso ao benefício. Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios COVID19 mostram que, em agosto, aproximadamente 50% da população recebeu o auxílio, de modo que este tem tido efeito positivo na redução dos níveis de pobreza de diversas regiões do país. É provável que Sossego se enquadre nesta situação, dado que a economia desta localidade é pouco diversificada e parte significativa da população tem tido acesso ao benefício.

Em suma, é possível que a economia de Sossego não seja tão afetada pelos efeitos da crise econômica resultante da pandemia de COVID-19. Boa parte de sua população vem sendo contemplada pelo auxílio emergencial, o que é convertido em maiores gastos com consumo de alimentos e nos demais estabelecimentos do comércio local. Esses gastos, por sua vez, têm um efeito multiplicador que impulsiona a economia do município e reduz o nível de pobreza local.

Todavia, é importante lembrar que nestes quatro últimos meses do ano o valor da parcela cairá pela metade. Isto certamente terá reflexo no desempenho da economia e nos indicadores socioeconômicos do município, que podem chegar até mesmo a sofrer uma inflexão. Ademais, o mercado de trabalho não dá sinais de recuperação, o que deverá persistir enquanto este cenário de incertezas não for amenizado.

7 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA SAÚDE

No debate atual sobre administração pública vem sendo crescente a discussão acerca de temas como gestão transparente, eficiência, inovação e tomada de decisão baseada em evidências. Tendo em vista a escassez de recursos decorrente da crise econômica pela qual o Brasil vem passando nos últimos anos, e que deverá ser aprofundada pela crise de saúde atual, em particular pela pandemia de COVID-19, esta seção do relatório apresenta dados relativos as receitas do Fundo Nacional de Saúde (FNS) durante o período de janeiro a agosto de 2020, que possam contribuir na elaboração de políticas públicas que promovam o bem-estar e da qualidade de vida da população.

Na Tabela 4 encontra-se o detalhamento das fontes de receitas do Fundo Nacional de Saúde (FNS) no período de janeiro a agosto de 2020 para o município de Sossego. Como é possível observar, o orçamento da saúde cresceu praticamente 134 (cento e trinta e quatro) vezes ao longo período analisado, passando de R\$ 10.136,26 em janeiro/2020 para um total acumulado em agosto/2020 de R\$ 1.364.209,73. Mais da metade (60,5%) desses recursos foram recebidos entre o período de junho a agosto.

Tabela 4 – Demonstrativo dos valores recebidos (R\$) por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS) no município de Sossego (jan./ago. – 2020)

VALORES MENSAIS (R\$)										TOTAL (R\$)	%
COMPONENTES											
Jan/fev	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto					
4.000,00	77.003,00	69.503,00	69.503,00	69.503,00	67.273,00	67.273,00					
-	-	7.032,00	931,34	-	-	408.728,00	17.528,00				
-	-	-	150.000,00	-	150.000,00	-	-				
-	49.239,31	-	-	6.000,00	-	6.000,00	-				
3.427,42	3.727,42	3.727,42	3.727,42	3.727,42	3.727,42	3.727,42	3.727,42				
-	3.000,00	-	6.000,00	-	3.000,00	3.000,00	3.000,00				
1.777,50	1.777,50	1.777,50	1.777,50	1.777,50	1.777,50	1.777,50	1.777,50				
931,34	931,34	931,34	931,34	931,34	931,34	931,34	931,34				
-	-	-	-	-	6.000,00	-	-				
10.136,26	135.678,57	82.971,26	232.870,60	75.939,26	234.939,26	491.437,26	100.237,26	1.364.209,73	100,0		
0,7	9,9	6,1	17,1	5,6	17,2	36,0	7,3	100,0			
% MENSAL											

Fonte: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2020).

Dentre os componentes das receitas, o Piso da atenção básica em saúde é o que corresponde à maior parcela do valor total (36,2%). Em 2020, por conta da crise ocasionada pela COVID-19, o município contou com uma receita extraordinária que, até o mês de agosto, já alcançou a cifra de R\$ 434.219,34, representando a segunda maior receita do FNS (31,8%). Destaca-se, ainda, as receitas referentes ao Apoio à manutenção de Unidades de Saúde, com um montante de R\$ 300 mil, representando 22,0% de todas as receitas até agosto de 2020.

A Tabela 5 apresenta o demonstrativo das despesas e receitas (origem da fonte) com saúde em Sossego, no período de janeiro a agosto de 2020. Nesse período, o município somou gastos em saúde de R\$ 2.367.644,10. Observou-se que 47,1% do total das despesas tiveram como fonte de pagamento recursos próprios (R\$ 1.114.342,49). A média de despesas mensais durante o período estudado foi em torno de R\$ 296 mil.

Tabela 5 – Demonstrativo das despesas e receitas (origem da fonte) com saúde em Sossego (Jan./Ago., 2020)

Mês (2020)	Despesa Orçamentária (R\$)	Receitas (Origem da fonte –R\$)	
		Receita do Fundo Nacional de Saúde (FNS)	Recurso Próprio
Janeiro	166.107,63	10.136,26	155.971,37
Fevereiro	313.734,98	135.678,57	178.056,41
Março	207.178,55	82.971,26	124.207,29
Abril	410.799,72	232.870,60	177.929,12
Maio	278.709,96	78.939,26	199.770,70
Junho	295.000,77	234.939,26	60.061,51
Julho	377.529,14	377.529,14	–
Agosto	318.583,35	100.237,26	218.346,09
ACUMULADO	2.367.644,10	1.253.301,61	1.114.342,49

Fonte: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2020).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente relatório teve por objetivo apresentar o monitoramento e a evolução da Pandemia no município de Sossego, no período de janeiro a agosto de 2020. A partir das análises e dados apresentados, buscou-se fornecer uma descrição das ações de combate ao COVID-19 durante o período pesquisado.

As informações contidas neste documento serão utilizadas como base para a elaboração do próximo relatório mensal das atividades com a demonstração da evolução da Pandemia, das ações desenvolvidas no município para o combate ao COVID-19 e da execução orçamentária da saúde, além de subsidiar informações para a elaboração do relatório final das atividades desenvolvidas durante a vigência do contrato.

Assim, espera-se que as informações e análises contidas neste documento tenham o potencial de subsidiar estratégias e ações eficazes na gestão de risco e governança, necessários para o enfrentamento desta Pandemia.

João Pessoa, PB, 18 de setembro de 2020



José Sérgio Abrantes Furtado

Diretor – IEPES
Responsável técnico pela elaboração do relatório

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

COSTA, Ecio; FREIRE, Marcelo. (2020). **Estudo de avaliação do programa de auxílio emergencial**: uma análise sobre focalização e eficácia a nível municipal. 2020. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/343015955_ESTUDO_DE_AVALIACAO_DO_PROGRAMA_DE_AUXILIO_EMERGENCIAL_UMA_ANALISE SOBRE_FOCALIZACAO_E_EFICACIA_A_NIVEL_MUNICIPAL>. Acesso em: 15 set. 2020.

PARAÍBA. Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba. Plano para Construção de um Novo Normal na Paraíba. **Nota Técnica Novo Normal PB**. Disponível em: <<https://paraiba.pb.gov.br/noticias/governo-do-estado-apresenta-plano-de-retomada-gradual-e-segura-das-atividades-na-paraiba/NOTATECNICAS/NOVONORMALPB.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2020.

UFPB. Universidade Federal da Paraíba. Laboratório de Economia e Modelagem Aplicada – LEMA/UFPB. **Boletim 09/2020**. Efeitos Econômicos da Covid-19 na Paraíba.

ANEXO A

Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.
.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).
.....

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal **per capita** previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o **caput** ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos [§§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#).

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015](#), entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

~~I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;~~

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do [inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 1º-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

~~§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.~~

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 2º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal **per capita** e total de que trata o **caput** serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#), e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: [\(Vide Medida Provisória nº 982, de 2020\)](#)

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro. [\(Vide Decreto nº 10.413, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do **caput**.

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o [art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. [\(Vide Decreto nº 10.413, de 2020\)](#)

Parágrafo único. A antecipação de que trata o **caput** estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Art. 5º A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do [§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19).

Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o **caput** dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Onyx Lorenzoni

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.4.2020 - Edição extra A - [retificado em 18.9.2020](#)

